

# Câmara Municipal de Porto Real

Estado do Rio de Janeiro

*Poder Legislativo*

Indicação nº /2021 **069-21**

Autoria: **Vereador Diego Graciani de Almeida.**

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL - RJ	
<b>PROTOCOLO</b>	
Nº: 098/2021	Fis.: 01
Data: 02/02/2021	

EMENTA: INDICO AO PODER EXECUTIVO PARA QUE SEJA ENCAMINHADO A ESTA CÂMARA MUNICIPAL UM PROJETO DE LEI DISPONDO SOBRE A CRIAÇÃO DO IPTU VERDE.

Indico à Mesa, ouvido o Plenário, na forma do art. 184, do Regimento Interno desta casa, seja oficiado ao Exmº Prefeito Municipal de Porto Real, **Sr. Alexandre Augustus Serfiotis** com cópia à Secretaria Municipal Fazenda, Receita e Planejamento, para que seja encaminhado a esta Câmara Municipal um Projeto de Lei dispondo sobre a criação do IPTU VERDE, conforme modelo de projeto de Lei que segue em anexo.

## JUSTIFICATIVA

Considerando o Protocolo de Kyoto;

Considerando o Acordo de Paris;

Considerando O Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC);

Tendo em vista que líderes políticos, legislativo e executivo, têm o dever de ampliar os compromissos já assumidos com a comunidade local e adotarem medidas necessárias para nos proteger dos impactos que já estão sendo sentidos, como secas severas prolongadas, tempestades, oscilações bruscas de temperatura, além de desenvolver e incentivar a adoção de práticas sustentáveis e viabilizar a transição para uma matriz energética 100% limpa e renovável.

Tendo em vista que o IPCC, órgão ligado às Nações Unidas, vem divulgando há anos relatórios que apontam um cenário devastador sobre os principais impactos do aquecimento global no meio ambiente e na economia, caso medidas concretas para diminuir o aumento da temperatura do planeta não forem adotadas. O conteúdo desses relatórios demonstram claramente que os impactos das mudanças do clima estão acontecendo, o nível dos oceanos já está subindo, os mananciais de água doce, que abastecem milhões de pessoas estão em risco, na região sudeste a precipitação vem aumentando causando impacto direto na agricultura; inundações e deslizamentos de terra prejudicando especialmente o desenvolvimento econômico e social.



# Câmara Municipal de Porto Real

Estado do Rio de Janeiro

*Poder Legislativo*

Desta forma devemos agir incentivando empresas e munícipes a adotarem medidas que visem evitar emissões de CO2, práticas sustentáveis de manejo florestal, criação de sumidouros e reservatórios de gases do efeito estufa sobre o meio ambiente, contribuindo desta forma para a promoção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme prevê a nossa Carta Magna.

Certo de que o Poder Executivo tratará a questão com a devida atenção, conto com a aprovação em Plenário, da presente indicação, pelos nobres vereadores desta Casa Legislativa.

Porto Real, 02 de fevereiro de 2021.

**Diego Graciani de Almeida**

Vereador

APROVADA(O) EM \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

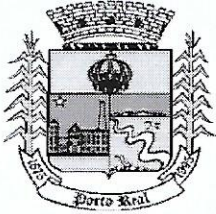
POR: \_\_\_\_\_

ASSI: \_\_\_\_\_



Autenticar documento em <http://200.187.70.77/cmportoreal/autenticidade>  
com o identificador 36003000340035003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -  
ICP - Brasil.





# Câmara Municipal de Porto Real

Estado do Rio de Janeiro

*Poder Legislativo*

## Projeto de Lei.

### EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO IPTU VERDE DE PORTO REAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL** faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Porto Real, no Estado do Rio de Janeiro, **APROVOU**, e Eu o Prefeito Municipal de Porto Real, Estado do Rio de Janeiro, no uso de minhas atribuições legais e constitucionais, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído no município de Porto Real a concessão de benefício tributário de Imposto Predial e Territorial Urbano - "IPTU VERDE", que se destina a apoiar a adoção de técnicas voltadas aos conceitos da sustentabilidade, prevendo medidas construtivas e procedimentos que aumentem a eficiência no uso de recursos e diminuição do impacto socioambiental, conforme definido nesta lei complementar.

**Art. 2º** Será concedido o benefício tributário, consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos proprietários de imóveis residenciais, que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e a recuperação do meio ambiente, devendo ser:

I - implantação de sistema de captação e utilização de água pluvial, comprovado mediante documentação técnica;

II - implantação de sistema de reuso de água residual, após o devido tratamento atendendo normas e parâmetros nacionais, comprovado mediante documentação técnica e certificado ou análise dos analistas da prefeitura;

III - plantio e conservação de árvores nativas, nos termos conceituado pelo Código do Meio Ambiente, uma árvore para cada 25 (vinte e cinco) metros quadrados completos de área construída, comprovado mediante documentação técnica ou fotos ou análise dos analistas da prefeitura;

IV - implantação de sistema de aquecimento hidráulico solar, para redução do consumo de energia elétrica no imóvel, comprovado mediante documentação técnica ou fotos ou nota fiscal ou análise dos analistas da prefeitura;

V - implantação de sistema de energia solar (fotovoltaica), para redução do consumo de energia elétrica no imóvel, comprovado mediante documentação técnica ou fotos ou nota fiscal ou análise dos analistas da prefeitura;

VI - implantação de sistema de utilização de energia eólica, comprovado mediante documentação técnica ou fotos ou nota fiscal ou análise dos analistas da prefeitura;

VII - construção com materiais sustentáveis, consistente na utilização de materiais que atenuem os impactos da degradação ambiental, comprovado mediante apresentação de





# Câmara Municipal de Porto Real

Estado do Rio de Janeiro

*Poder Legislativo*

selo ou certificado ou análise dos analistas da prefeitura;

VIII - instalação de telhado verde, em todos os telhados disponíveis no imóvel para esse tipo de cobertura, comprovado mediante projeto e documentação técnica ou análise dos analistas da prefeitura.

IX - manutenção de 30% do imóvel com área verde e árvores no terreno comprovado mediante análise dos analistas da prefeitura;

Parágrafo único. A redução a ser concedida corresponderá ao percentual de até 5,0% (cinco por cento) para cada medida adotada, limitada até 10% (dez por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do imóvel beneficiado, desde que não tenha sido beneficiado pelas Leis Complementares nº 217/1993 e nº 2.135/2006 (APP).

**Art. 3º** Para efeitos desta Lei Complementar, considerase:

I - Sistema de captação de água da chuva é aquele que capte água da chuva e armazene em reservatório com capacidade mínima de 500 (quinhentos) litros a cada 100 (cem) metros quadrados completos de área construída;

II - Sistema de reuso de água: utilização das águas residuais provenientes do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável, e armazene em reservatório com capacidade mínima de 500 (quinhentos) litros a cada 100 (cem) metros quadrados completos de área construída;

III - Sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência;

IV - Sistema de energia solar (fotovoltaica): utilização de captação de energia solar para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência;

V - Construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado emitido por certificadora de notória reputação ou por análise dos analistas da prefeitura.

**Art. 4º** A concessão do benefício, de que se trata o caput do art. 1º, far-se-á mediante requerimento que deverá ser protocolado no período de 2 de janeiro até 31 de março do ano anterior àquele em que se pretende o benefício, junto à

Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º O requerimento deverá estar devidamente justificado, devendo ser instruído com os documentos comprobatórios da legitimidade do requerente, do cadastro municipal e das medidas adotadas no imóvel devidamente comprovadas.

§ 2º A análise do requerimento, do pedido de concessão do benefício, será realizada pelos órgãos municipais competentes até 31 de julho do ano anterior àquele em que se pretende o benefício.

§ 3º O contribuinte deverá estar com todas as suas obrigações tributárias e não tributárias municipais em dia.



Autenticar documento em <http://200.187.70.77/cmportoreal/autenticidade>  
com o identificador 36003000340035003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -  
ICP - Brasil.





# Câmara Municipal de Porto Real

Estado do Rio de Janeiro

*Poder Legislativo*

§ 4º A renovação do pedido da concessão de benefício tributário de Imposto Predial e Territorial Urbano - "IPTU VERDE" será anual.

**Art. 5º** O contribuinte terá a concessão de benefício tributário de Imposto Predial e Territorial Urbano - "IPTU VERDE" suspensa, a qualquer tempo, por ato da autoridade competente, nas seguintes condições:

I - no descumprimento de qualquer uma das exigências que justificaram a concessão do benefício; ou

II - quando as medidas adotadas no imóvel não estiverem conservadas, preservadas para o fim a que destina; ou

III - quando o contribuinte não estiver com suas obrigações tributárias e não tributárias municipais em dia, parceladas ou não.

**Art. 6º** A concessão, de que trata a presente lei complementar, observar-se-á o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF), em especial o art. 14.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput, a Secretaria Municipal da Fazenda deverá apresentar o resumo dos pedidos protocolizados até o dia 15 de agosto de cada ano, sendo o valor total do desconto incorporado à LOA do exercício seguinte.

§ 2º No caso de impossibilidade comprovada de obedecer ao disposto no caput, todas as solicitações deferidas serão adiadas para o exercício posterior.

**Art. 7º** Compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente fiscalizar e auxiliar no que couber, a fim de verificar se as medidas estão sendo aplicadas corretamente.

Parágrafo único. A qualquer tempo, se a fiscalização comprovar irregularidade ou desconformidade na documentação apresentada ou nas medidas adotadas, o benefício será suspenso a partir da constatação do fato.

**Art. 8º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei complementar no que couber, se necessário.

**Art. 10.** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Real, 02 de Fevereiro de 2021

  
**Diego Graciani de Almeida**  
Vereador

